

N. F. Nº - 206920.0019/20-0  
**NOTIFICADO** - AIRTON GORGEN  
**NOTIFICANTE** - MARCO ANTÔNIO MACHADO BRANDÃO e CHARLES BELINE C. OLIVEIRA  
**ORIGEM** - INFRAZ OESTE  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET - 10/12/2020

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0141-01/20NF-VD**

**EMENTA: ICMS.** FALTA DE RECOLHIMENTO. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO E DE MATERIAL DE USO E CONSUMO. Notificado elide parcialmente a acusação fiscal, ao comprovar o recolhimento do ICMS antes do início da ação fiscal. Infração 1 reconhecida e infração 2 improcedente. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A Notificação Fiscal em lide, lavrada em 11/02/2020, formaliza a exigência de ICMS no valor de R\$18.808,81, decorrente das seguintes infrações à legislação do ICMS, imputadas ao notificado:

1.Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do próprio estabelecimento, nos meses de fevereiro de 2017, março, outubro a dezembro de 2018, janeiro, fevereiro e abril de 2019, sendo exigido ICMS no valor de R\$8.058,81.

Consta a indicação de “CARGA TRIBUTÁRIA DE 5,6%”;

2.Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do próprio estabelecimento, no mês de maio de 2018, sendo exigido ICMS no valor de R\$10.750,00.

Consta a indicação de “CARGA TRIBUTÁRIA DE 12%”.

No campo “Descrição dos Fatos” da Notificação Fiscal consta que: *As mercadorias com redução da base de cálculo foram aplicadas a carga tributária de 8,8% e 5,6% para atender o Convênio 52/91 e o artigo 266, I, a, b, do RICMS/Ba, aprovado pelo Decreto 13.780/12, tudo conforme planilha em anexo.*

O notificado apresentou impugnação (fls.19/20). Consigna que o seu inconformismo ocorre apenas no tocante à infração 2. Quanto à infração 1, reconhece ter incorrido na irregularidade apontada na Notificação Fiscal.

Alega como razões de discordância da acusação fiscal que as Notas Fiscais nºs. 25069 e 25070, emitidas pela empresa BUSA – Industrial e Comercial Ltda., arroladas na infração 2, devem ser excluídas do levantamento, haja vista que houve o pagamento do imposto com código de Receita 0791, conforme DAE que acosta aos autos.

Afirma que da análise dos valores devidos apontados pela Fiscalização juntamente com os valores efetivamente recolhidos, constata-se que foi efetuado pagamento em valor bem superior ao valor devido constante no demonstrativo da Notificação Fiscal.

Conclusivamente, diz que as Notas Fiscais nºs. 25069 e 25070, emitidas pela empresa BUSA – Industrial e Comercial Ltda., devem ser excluídas do saldo devedor apurado e, ainda, deve ser compensado o valor recolhido a mais quando comparado com o recolhimento efetuado e o valor exigido na Notificação Fiscal.

## VOTO

Cuida a Notificação Fiscal em exame, sobre a exigência de ICMS relativo à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, decorrente da falta de recolhimento do imposto devido por parte do notificado.

A infração 1 foi reconhecida pelo notificado, sendo, desse modo, subsistente.

A infração 2 foi objeto de impugnação, sob o fundamento de que as Notas Fiscais nºs. 25069 e 25070, emitidas pela empresa BUSA – Industrial e Comercial Ltda., devem ser excluídas do levantamento fiscal, haja vista que houve o pagamento do imposto com código de Receita 0791, conforme DAE que acosta aos autos.

O exame dos elementos atinentes a esta infração, permite constatar que assiste razão ao impugnante. De fato, os comprovantes anexados à peça impugnatória, acostado às fls.28 a 30 dos autos, identificam, claramente, o pagamento do imposto exigido referente às Notas Fiscais nºs. 25069 e 25070, descabendo, desse modo, a exigência fiscal.

Considerando que no levantamento referente a esta infração, foram arroladas exclusivamente essas Notas Fiscais nºs. 25069 e 25070, a infração 2 é insubsistente.

Quanto à alegação do impugnante, de que essas notas fiscais devem ser excluídas do saldo devedor apurado, e ainda, deve ser compensado o valor recolhido a mais quando comparado com o recolhimento efetuado e o valor exigido na Notificação Fiscal, por certo que não há como prosperar a compensação pretendida. Isto porque o valor recolhido a mais, deve ser objeto de pedido de restituição de indébito, na forma do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto nº. 7.629/99, podendo o valor referente à restituição, ser utilizado para pagamento do saldo do imposto a pagar constante na Notificação Fiscal.

Diante do exposto, a infração 1 é subsistente, e a infração 2 insubsistente.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Notificação Fiscal.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em INSTÂNCIA ÚNICA, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a Notificação Fiscal nº 206920.0019/20-0, lavrada contra **AIRTON GORGON**, devendo ser intimado o notificado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$8.058,81**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 13 de outubro de 2020

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA– JULGADOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ - JULGADOR